



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.007671/2010-62
ACÓRDÃO	2001-008.432 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO JOSE BOSCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 67/73, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.6/12), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 1.514,80 para saldo de imposto a pagar de R\$ 5.561,58. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício de juros de mora calculados até 30/11/2010, perfaz um crédito tributário de R\$ 10.258,88.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.592,29. - Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 23.140,00. Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 04/06/2010 (fls.3/4), dizendo, em síntese, dispor de documentação idônea para comprovar as despesas médicas informadas.

É o Relatório.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/RJ1, acórdão nº 12-83.139 da 7ª Turma, fls. 78/81, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS DE INSTRUÇÃO Considera-se definitiva a alteração efetuada pela fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente à parcela não impugnada do lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2016, fls. 85, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2016, fls. 87, Recurso Voluntário, fls. 88, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante da materialidade consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 67/73 referente à rubrica Despesas Médicas.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

A título de despesas médicas, o contribuinte informou pagamentos no total de R\$ 23.140,00, valor que foi integralmente glosado pela Fiscalização.

Da análise dos documentos juntados aos autos verifico não ser possível restabelecer a glosa, uma vez que os documentos apresentados permanecem sem a identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Ressalto que a apresentação de documentos com a identificação do paciente foi solicitada na Intimação de fls. 39, e constou como um dos fundamentos da glosa.

Observe que a efetividade dos pagamentos, por não ter sido solicitada quando do procedimento fiscal, não se prestaria, neste julgado, à manutenção da glosa. Entendo que, não tendo a fiscalização solicitado, por meio da intimação de fls. 14, a demonstração, por meio de cópias de extratos bancários e/ou cheques, do efetivo desembolso pelos serviços prestados pelos profissionais constantes da tabela acima, entendo que não há que se falar em comprovação do efetivo pagamento quanto aos mesmos. Mantém-se, assim, a glosa unicamente pela falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados.

Resta, pois, mantida a glosa de R\$ 23.140,00.

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima